



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: **2926/2021**

DATA ENTRADA: 20 de Maio de 2021

PROJETO DE LEI: 8.955/2021

Ementa: Altera a Lei Municipal 4.153/2002 de 17 de outubro de 2002.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das comissões permanentes pertinentes, sobre o **Projeto de Lei nº 8.955/2021**, de autoria do vereador Bruno Lambreta, que visa alterar a Lei Municipal 4.153/2002 de 17 de outubro de 2002.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Considerando que a atual Escola Dom Antônio Soares Costa passará a funcionar como um CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil, deixando de ser uma Escola, submeto este projeto à apreciação dos pares desta Casa para obtenção de um juízo de valor, no sentido da aprovação do pleito”*.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões**



permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, apoio legislativo nas audiências públicas, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados por quaisquer órgãos/departamentos da Câmara. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.



Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA .

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. No caso, vê-se que a alteração do nome de próprio municipal não repercute na seara da União, sendo plenamente possível tal iniciativa.

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação da matéria como de competência do município.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO



A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas discussões, o mesmo será enviado para o Executivo para a respectiva sanção ou veto.

5. MÉRITO

O projeto de lei 8.955/2021 pretende fazer alterações na Lei Municipal 4.153/2002 de 17 de outubro de 2002 de modo a atualizar a nomenclatura dada à instituição. Na lei original tal instituição é tratada como “escola municipal”, sendo que a atual denominação é CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil).

No tocante à alteração dos próprios municipais, a legislação local só condiciona o seguinte elemento: “*não se dará nova designação aos (próprios) que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação*”.

Art. 174 – SALVO O DISPOSTO NO § 2º, DESTE ARTIGO, não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento públicos, no todo ou em parte, nem se erigirão quaisquer monumentos que atentem contra os bons costumes, **tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.** EXCETO em caso da existência de duas ou mais artérias com o mesmo nome, ou quando se tratar de travessa que tenha sido urbanizada, ou ruas que, pela sua importância, possam ser alçadas à categoria de avenidas. (Emenda organizacional nº 06/1998).



No presente caso não se está alterando a denominação (conforme proíbe a lei orgânica), mas tão somente atualizando o status orgânico da instituição, que passará de “escola” para “CMEI”. Nesse ponto, verifica-se que não há nenhuma vedação legal, visto que a denominação “Dom Antônio Soares Costa” permanecerá.

Eis o texto:

REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art.1º - Fica a nova Municipal de localizado na Rua Projetada, s/n, no Alto do Monte Bom Jesus, Município de Caruaru, denominado de Escola Municipal Dom Antônio Soares Costa.”	Art 1º - Fica o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, localizado na Rua Projetada, s/n, no Alto do Monte Bom Jesus, Município de Caruaru, denominado de CMEI Dom Antônio Soares Costa.”

Dessa forma, de modo opinativo e não vinculante, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, de modo não vinculante, opina pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de **Lei 8.955/2021**.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 19 de Outubro de 2021.

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat.
740-1

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL

CAMILA COSTA
ESTAGIÁRIA DE DIREITO